

A. I. Nº - 281229.0052/02-0

AUTUADO - SUCOVALLE – SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S.A.

AUTUANTE - EDVAL RAMOS DE SANTANA

ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA

INTERNETE -16.07.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0224-01/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Débito não elidido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERVEJA. MULTA. A legislação prevê a obrigação de ser feita a antecipação do tributo, na entrada das mercadorias em questão, quando procedentes de outros Estados. Multa por inobservância das regras da Substituição Tributária. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/03/2002, exige imposto no valor de R\$ 91.743,70, pelos seguintes fatos:

- 1) falta de recolhimento do ICMS relativo as operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (1997), no valor de R\$ 84.001,43.
- 2) multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente. O contribuinte deixou de fazer a antecipação nas entradas dos produtos que fazem parte da Portaria 270/93, no período de fevereiro/97 a dezembro/97, no valor de R\$ 7.742,27.

O autuado, às fls. 55 a 66, através de seu representante legalmente constituído, apresenta defesa alegando que em relação ao 1º item houve equívoco no levantamento, não consta demonstrativo capaz de demonstrar o acerto da autuação e por este motivo se torna imprestável. Quanto ao 2º item diz não haver ocorrência efetiva do fato gerador.

Argumentou que em relação à primeira infração, o autuante ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, constatou que o autuado recebia em transferência de sua matriz, localizada no Estado de Pernambuco, refrigerantes, cervejas em lata e chope e, em se tratando de filial distribuidora, o estabelecimento autuado ficava responsável para fazer a retenção do ICMS na fonte, das saídas nas operações subsequentes e do imposto relativos as operações, assim como a antecipação tributária de cerveja em lata e chope. Que foi aplicado o roteiro dos estoques e se constatou omissão de saídas, incluindo o imposto relativo as operações próprias e as parcelas da retenção na fonte. Também constatou que o autuado deixou de fazer a antecipação das entradas de cerveja em

lata, mas como nas vendas se fez a retenção, exigiu-se a multa pela extemporaneidade do recolhimento do imposto.

Diz que ao analisar o inventário das mercadorias verificou que o inventário não foi observado com o cuidado e a atenção necessária, gerando uma onerosidade excessiva em desfavor do autuado e até em prejuízo do Fisco, haja vista que a maioria dos itens do estoque referente a 31/12/97, não foram transcritos corretamente. Com isso a fiscalização partiu de premissas falsas, resultando a autuação.

Afirmou que a verificação de um estoque final bem menor do que o efetivamente existente e devidamente lançado no Inventário acarretou na injusta incidência do imposto sobre mercadorias que não foram vendidas pelo autuado, porque ainda se encontrava nos estoque. Que a falta do demonstrativo quanto ao estoque do período dificultou e até impediu uma defesa mais consistente.

Asseverou que, em relação ao primeiro item, o processo estava revestido de vício resultante de erro o que tornava nulo o Auto de Infração.

Já em relação ao segundo item, diz que as mercadorias entraram no estabelecimento do autuado, mediante transferência recebida de sua matriz situada em Petrolina-PE, e que não houve a transferência de titularidade. Que nesta situação a autuação improcede porque se está exigindo imposto sem que tenha havido o fato gerador, haja vista tratar-se de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Fundamentou seu ponto de vista na doutrina e jurisprudência.

O autuante, às fls. 69 a 72, informou que não houve falha ao transpor os valores do Registro de Inventário para os demonstrativos. Esclareceu que os estoque final da empresa estava localizado no livro geral da matriz e em lugares diferentes, conforme se verifica das fls. 43, 44, 46 e 47, dos autos. Também foi considerado no levantamento de refrigerantes normal e diet, que tinha a mesma embalagem e volume, como um único item, conforme se verifica da fl. 48 do PAF.

Diz ainda que o autuado alegou haver falhas no levantamento, mas não apresentou qualquer demonstrativo que contestasse ou comprovasse existir irregularidade no levantamento feito.

No tocante ao segundo item, informou que a antecipação tributária está prevista na Lei Complementar 87/96 e como o autuado é uma filial distribuidora, ficava responsável pela antecipação na entrada do produto e como só efetuou a retenção na fonte nas saídas, cabe a cobrança de multa, pela extemporaneidade do recolhimento do imposto.

Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foram apuradas diferenças de quantidades dos produtos: refrigerantes, cervejas em lata e chope, através do roteiro de Auditoria de Estoques, sendo exigido imposto relativamente às saídas nas operações subsequentes (normal e por substituição), haja vista que as mercadorias foram recebidas em transferência do estabelecimento matriz, localizado no Estado de Pernambuco, sendo o estabelecimento autuado é uma filial distribuidora situada neste Estado.

Também foi exigida multa percentual sobre o imposto devido por antecipação tributária, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (cervejas), no período de fevereiro/97 a dezembro/97, recebidas em transferência do estabelecimento matriz localizado no Estado de Petrolina-PE, haja vista que o recolhimento do imposto por antecipação se deu apenas quando da realização das operações de saídas do estabelecimento autuado.

No que concerne ao primeiro item da autuação, o contribuinte questionou existir erros no levantamento quantitativo de estoques que envolviam os estoques finais. No entanto, não apontou nenhum elemento que justificasse a existência de qualquer equívoco, inclusive que justificasse, por parte deste relator, a solicitação de pedido de revisão do lançamento fiscal. Desta maneira, fica mantida a autuação, por não haver ficado demonstrado existir erro no levantamento realizado.

Também em relação ao segundo item da autuação, o sujeito passivo, questionou a multa aplicada, por entender que não ficou configurado o fato gerador do imposto, já que se tratava de transferência de mercadorias, e por essa razão não havia mudança de titularidade.

Em toda fundamentação do defensor, este visou a querer argumentar de que toda a operação se referia a transferências de mercadorias recebidas do estabelecimento matriz localizado em outra unidade da Federação, e que transferência não altera a titularidade do bem transferido. Assim, entendeu que não incidia imposto sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Em relação a autonomia dos estabelecimentos a Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 11, § 3º, II, estabelece o abaixo transscrito:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

.....

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Também, a Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 12, I, dispõe sobre o momento em que ocorre o fato gerador do ICMS, reforçando, assim, o que estabeleceu no artigo anterior em relação a autonomia dos estabelecimento, quando diz:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A Lei nº 7.014/96, no seu art. 4º, I, repete as mesmas disposições quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, contidas no art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/96.

O segundo item da autuação diz respeito exigência de multa por não observância dos estritos termos da legislação, em relação ao atendimento às regras do regime de Substituição Tributária (§ 1º, combinado com o inciso II, “d”, ambos do art. 42 da Lei nº 7.014/96).

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º. No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade de que cuida a alínea “d” do inciso II.

Por todo o acima exposto, fica mantida a multa indicada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281229.0052/02-0, lavrado contra **SUCO-VALLE – SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 84.001,43**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 7.742,27**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, II, “d” e § 1º, do mesmo Diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR